



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/2019**  
– Acrescenta dispositivo à lei municipal nº 3.092, de 15 de março de 2013.

Através do Projeto de Lei Legislativo nº 003, de 20 de fevereiro de 2019, o vereador Pedro Augusto Stail pretende alterações na Lei Municipal nº 3.092/2013 para o fim de excluir o transporte escolar do ensino superior nos períodos de exames e recuperação.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões acima indicadas para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58, 59 e 61, do Regimento Interno – Resolução nº 003/2018.

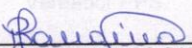
O projeto em questão versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal e art. 6º, inc. II, da Lei Orgânica de Vila Maria. Tem-se, no entanto, que os municípios devem atender prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental (art. 30, Inc. VI e art. 211, § 2º da Constituição Federal), sendo que qualquer investimento nos demais níveis de ensino será excluído do limite mínimo de despesas com educação (25%). Neste caso, o município de Vila Maria possui legislação autorizando o custeio do transporte escolar para o ensino superior, cuja norma se pretende alterar com o intuito de que o transporte se restrinja tão somente ao período letivo regular, o que representa economia aos cofres públicos, revestindo-se, pois, de legalidade, ate porque, como visto, não há obrigatoriedade do município custear o ensino médio e superior.

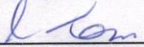
No que se refere à iniciativa não há reserva de competência exclusiva do Executivo para este tipo de matéria, podendo a mesma ser interposta por vereador, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Orgânica e art. 67, inc. II, do Regimento Interno; desde que não gere aumento de despesas para o Poder Público, situação abrangida pelo projeto, já que como visto pretende reduzir os custos com o transporte evitando que seja disponibilizado um veículo para atender alguns poucos alunos que se encontram em exames ou recuperação. O projeto não apresenta nenhuma disposição acerca de remissão ou anistia o que seria vedado por gerar renúncia de receita. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, tem-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 003/2019 atende aos requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade, estando em condições de ser submetido ao plenário, sendo que ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer das Comissões é FAVORÁVEL a sua aprovação, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa

**PARECER APROVADO**

Vila Maria – RS, 06 de março de 2019.


  
RUBIA JANAINA DOS SANTOS

  
CLAUDIMAR TOMASI

  
ROBERTO COLET PIZZI

06 de mar  
PEDRO AUGUSTO STAIL

  
JONATAS S. DALA CORT

  
CARINE TOMASI ARBOIT